



Número: **0602097-02.2022.6.16.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **Proposta de revisão da Resolução TRE/PR nº 819/2018, que dispõe sobre o programa de assistência à saúde no âmbito da Justiça Eleitoral no Paraná.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43059 288	24/08/2022 18:34	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0602097-02.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 901/2022

Altera dispositivos da Resolução TRE/PR nº 819/2018, que dispõe sobre o programa de assistência à saúde no âmbito da Justiça Eleitoral no Paraná.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/08/2022

RELATOR(A) WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 207/2015 que institui a Política de



Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de contínua gestão do programa de assistência à saúde, buscando a redução da taxa de sinistralidade e consequente redução dos índices de reajuste;

CONSIDERANDO a dificuldade da fiscalização da condição do estado civil de solteiro e sem união estável dos filhos de servidores maiores de 21 anos;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Digital nº 15118/2021,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução TRE/PR nº 819/2018 passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 3º

(...)

VI –

(...)

c) os filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos incompletos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) os filhos e enteados com idade entre 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, estudantes, regularmente matriculados no ensino médio ou em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

(...)

§ 2º As situações previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso VI serão consultadas pela Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias no sistema de gestão de pessoas, para fins de verificação das respectivas averbações nos assentamentos funcionais.

(...)

§ 4º A comprovação da condição referida na alínea “d” do inciso VI será feita pela servidora ou pelo servidor, junto à Seção de Registros Funcionais, se ativo(a), ou à Seção de Direitos Previdenciários, se aposentado(a), mediante a apresentação semestral do comprovante de matrícula atualizada no ensino médio ou em curso superior de graduação e pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.



(...)"

“Art. 5º Poderão ser admitidos(as) no Programa de Assistência à Saúde, na qualidade de agregados(as) da servidora ou do servidor ativo(a), aposentado(a) e removido(a), os(as) filhos(as) e enteados(as), com idade entre 21 (vinte e um) anos e 39 (trinta e nove) anos incompletos, ressalvados os casos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso VI do art. 3º.

(...)"

“Art. 6º Os pedidos relacionados ao Programa de Assistência à Saúde deverão ser dirigidos à Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias, por meio de Processo Administrativo Digital (PAD), e serão apreciados pela Secretaria de Gestão de Pessoas.”

“Art. 7º

§ 1º Para fins de cumprimento dos prazos de vigência, os requerimentos de inclusão deverão ser encaminhados à Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias até o dia 15 (quinze) do mês.

(...)

§ 3º A servidora ou o servidor, ao entrar em exercício no cargo, poderá requerer sua adesão ao Programa de Assistência à Saúde, bem como de seus dependentes, que ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil após o deferimento pela Secretaria de Gestão de Pessoas, desde que observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do referido exercício.”

Art. 8º O servidor ou a servidora removido(a) poderá optar pelo plano de assistência à saúde oferecido pelo órgão no qual estiver em exercício, mediante requerimento endereçado à Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias.

“Art. 10. A exclusão, a pedido, do Programa de Assistência à Saúde deverá ser formalizada mediante formulário próprio, encaminhado por Processo Administrativo Digital (PAD) à Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias.



(...)"

"Art. 11.

(...)

IX – após o decurso de 30 (trinta) dias do conhecimento de fato que enseje a exclusão do plano de saúde como dependente, sem que tenha havido requerimento de alteração da condição de beneficiário(a) ou de exclusão;

X – a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao que o(a) beneficiário(a) agregado(a) completar 39 (trinta e nove) anos de idade.

Parágrafo único. A servidora ou o servidor ativo(a), em licença sem remuneração, poderá optar, mediante requerimento endereçado à Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias, por permanecer no Programa de Assistência à Saúde, devendo recolher, mensalmente, por GRU – Guia de Recolhimento da União, até o 5º (quinto) dia útil do mês de competência, o valor integral da mensalidade, sem o subsídio do Tribunal, observado o disposto no art. 183, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.”

“Art. 15. À Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias caberá o controle e a movimentação cadastral de todos os beneficiários do Programa de Assistência à Saúde deste Tribunal.”

“Art. 16. A Assessoria de Atenção à Saúde e Perícias fiscalizará os serviços prestados pelos profissionais ou pelas instituições conveniadas ou contratadas.”

“Art. 17. Fica assegurada a permanência dos(as) dependentes e agregados(as) que, embora não atendam mais os requisitos ora estabelecidos, estejam vinculados(as) ao Programa de Assistência à Saúde deste Tribunal com fundamento nas normas então vigentes, aplicando-lhes, no que couber, as disposições que lhes sejam posteriores.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



**SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
PARANÁ, em 22 de agosto de 2022.**

Des. COIMBRA DE MOURA

Presidente

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

FLÁVIA DA COSTA VIANA

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Des^a. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

JOSÉ RODRIGO SADE

MONICA DOROTEA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0602097-02.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - 24/08/2022 18:34:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082418342075900000042030404>
Número do documento: 22082418342075900000042030404

Num. 43059288 - Pág. 5

RELATOR: DES. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - INTERESSADO:
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 22.08.2022.



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - 24/08/2022 18:34:22
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082418342075900000042030404>
Número do documento: 22082418342075900000042030404

Num. 43059288 - Pág. 6